



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4234 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 004.00072/2020-13
INTERESSADO:

SEI nº 004.00072/2020-13

Proc. nº 0074/19

PLL nº 0038/19

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº /20 – CEDECONDH - AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS E INCLUI A EFEMÉRIDE MÊS MUNICIPAL DE MOBILIZAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS E PARA A BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ANEXO DA LEI Nº 10.904, DE 31 DE MAIO DE 2010 – CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE –, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, NO MÊS DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem a esta Comissão o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Aldacir Oliboni e Roberto Robaina, e a Emenda nº 01 de autoria do primeiro proponente.

A Procuradoria, sob parecer nº 698/19, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto, ressalvando eventual violação de princípios constitucionais no conteúdo dos artigos 4º, 5º e 6º da proposição.

Posteriormente, vereador Aldacir Oliboni juntou emenda (0161613) a qual suprime o art. 3º do PLL 038/19 que não foi objeto do parecer supra.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), no parecer nº 172/20, manifestou-se pela existência de óbice jurídico por entender que o emenda ora juntada não sanou o vício de iniciativa. Houve empate.

Nos termos do art. 40 do Regimento deste Legislativo, compete à esta CEDECONDH a análise do mérito das proposições cujos programas sejam voltados à segurança urbana e ao bem-estar da população, assim como subsidiar a política de segurança na esfera pública municipal.

Conforme os proponentes referem na exposição de motivos, o objetivo é *contribuir para a adoção de políticas públicas sobre pessoas desaparecidas no Município de Porto Alegre. Um tema complexo, que deve ser enfrentado pela União, estados e municípios conjuntamente, buscando a prevenção dos casos, a identificação das principais situações que levam ao desaparecimento de alguém, a unidade de esforços para a busca e a localização, bem como a oferta de atenção social e psicológica por parte do Poder Público às vítimas de desaparecimento e seus familiares.*

Ante ao exposto, inegável a relevância da proposição quanto à segurança das pessoas desaparecidas, bem como de seus familiares, posto que a iniciativa busca promover maior segurança mediante tanto de ações preventivas como reativas ao caso.

Calha mencionar que a Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Ainda que a referida lei atribua deveres aos Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios (parágrafo único do art. 1º), dispõe em seu art. 13 a possibilidade de promoção *mediante convênio com órgãos de comunicação social e outros entes privados, a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas ainda que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas.*

Em âmbito estadual, a Lei nº 14.682, de 22 de janeiro de 2015, instituiu a Política Estadual Sobre Pessoas Desaparecidas no Estado do Rio Grande do Sul cujo art. 8º dispõe que *para a consecução dos objetivos de implementação da Política a que se refere a Lei, o Estado poderá firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com a União, outras unidades federativas, municípios, universidades, laboratórios públicos ou privados, organismos internacionais, países com os quais o Brasil possua relação diplomática, especialmente os que possuem fronteira seca com o Estado, bem como organizações, entidades e associações da sociedade civil.*

Diante do exposto, reiterando que trata-se de análise do mérito, esta CEDECONDH manifesta-se pela aprovação do projeto e da emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 05 de outubro de 2020.

Vereadora Mônica Leal.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereador(a)**, em 05/10/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>,



informando o código verificador **0170250** e o código CRC **490CDE1A**.

Referência: Processo nº 004.00072/2020-13

SEI nº 0170250



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 042/20** – CEDECONDH contido no doc 0170250 (SEI nº 004.00072/2020-13 – Proc. nº 0074/19 – PLL nº 038/19), de autoria da vereadora Mônica Leal, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 22 de outubro de 2020, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Hamilton Sossmeier – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Comandante Nádia – Vice-Presidente: CONTRÁRIO

Vereador Claudio Conceição: CONTRÁRIO

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Marcelo Sbarbossa: FAVORÁVEL

Vereadora Mônica Leal: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 22/10/2020, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0174774** e o código CRC **C650745A**.